

PROJETO N.º 3.053 DE 19/92



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. MILTON MENDES)

ASSUNTO:

Regula o inciso XXVII , art. 7º, da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da automação e determina outras providências.

DESPACHO: 30/04/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 1992)

AO ARQUIVO

em 05 de 04 de 1999

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.053, DE 1997
(DO SR. MILTON MENDES)



Regula o inciso XXVII , art. 7º, da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da automação e determina outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 1992)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A empresa que adotar programa de automação de sua produção fica obrigada a criar uma Comissão Paritária com o objetivo de negociar medidas que visem a redução dos efeitos negativos que poderão acarretar ao emprego.

Parágrafo 1º - As medidas negociadas visam ao reaproveitamento dos empregados envolvidos, através de processos de readaptação, capacitação para as novas funções e treinamento.

Parágrafo 2º. - Na hipótese de somente parte dos empregados ser reaproveitada na empresa, os remanescentes devem ser encaminhados aos Centros criados nos termos do art.2º desta Lei.

Parágrafo 3º. - Os empregados mais idosos terão sempre precedência no processo da reaproveitamento e realocação.

Art. 2º. Os sindicatos das categorias econômicas e profissional, mediante convenção coletiva de trabalho, ou outro instrumento coletivo, manterão Centrais Coletivas de reciclagem e Recolocação de Mão-de-obra, com vistas a acelerar os mecanismos de emprego compensatórios e facilitar a reabsorção da mão-de-obra dispensada pela empresa que automatizar-se, criando serviços próprios de realocação da mão-de-obra ou utilizando o Sistema Nacional de Emprego do Ministério do Trabalho e da Administração Federal.

Art. 3º. O Governo Federal, através do Ministério do Trabalho e da Administração Federal e da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República, deverá incentivar a criação de centros de pesquisas e comissões interdisciplinares de estudos, a fim de orientar os processos de reciclagem de mão-de-obra, decorrente da modernização, informatização e automação das empresas.



Art. 4º. O Governo Federal, os Governos Estaduais e os Governos Municipais deverão implantar, nos currículos dos 1º. e 2º. graus de ensino regular, seguindo cronograma estabelecido em seus planos de educação, disciplinas que instruam os estudantes sobre os avanços da computação e informática e sua aplicação na vida produtiva do país.

Art. 5º. É considerada sem justa causa, para fins trabalhistas, a dispensa do empregado decorrente da introdução de equipamentos de automação no processo produtivo.

Art. 6º. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Projeto trata de criar mecanismos de proteção ao trabalhador contra o avanço tecnológico - a “automação” prevista no texto constitucional - art.7º, inciso XXVII: “proteção em face da automação, na forma da lei.”. Neste sentido, apresenta-se como instrumento necessário, tanto na preservação da saúde dos trabalhadores que lidam com os progressos tecnológicos, quanto na limitação do direito potestativo ao desconsiderar como justa a dispensa por estes motivos.

Necessário registrar que os últimos anos vêm conhecendo um crescimento endêmico do conjunto de doenças que compõem as L.E.R - lesões por esforço repetitivo, e que atingem especialmente os trabalhadores e trabalhadoras de áreas afins à informática.

Outrossim, prevê um maior controle ao avanço tecnológico através do envolvimento do setor público, nos âmbitos federal, estadual e municipal, inclusive na área do necessário ensino técnico e profissionalizante, além da previsão da participação das representações das categorias profissional e econômica (sindicatos) nos debates sobre os impactos da automação.

O presente Projeto de Lei toma por base um outro projeto, de autoria do então Senador Fernando Henrique Cardoso, atual chefe do Poder Executivo, e que hoje tramita vagarosamente, senão paralisado, na Comissão de Ciências e Tecnologia. Não se verifica qualquer esforço por parte do governo federal no sentido de dar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

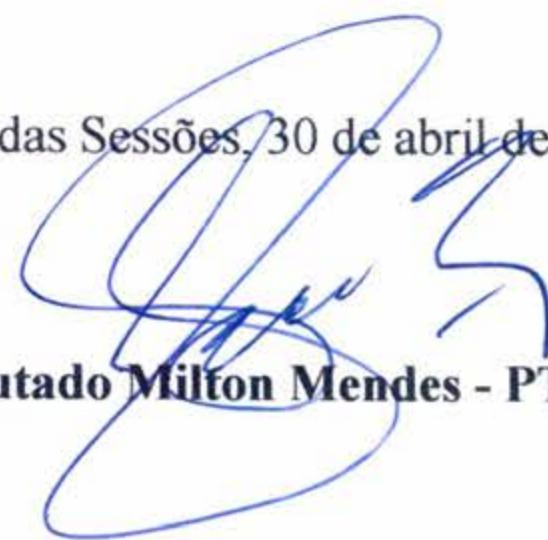


prosseguimento à discussão, o que ocasiona efeitos perversos à vida dos trabalhadores, completamente desprotegidos face ao avanço tecnológico.

Diante da inadimplência legislativa na regulamentação de normas constitucionais, por parte do Congresso Nacional, que não se faz cumpridor dos prazos rigorosos, ou de procedimentos de urgência, a matéria em questão é deixada ao ostracismo, como se não fosse carregada de importância na vida de milhares de pessoas.

Considerando também que o autor da idéia recomendou à população que esquecesse o que escrevera no passado, tomamos a iniciativa de retomar o debate e valorizar o Projeto, inclusive para marcar as comemorações do 1º de maio que, afinal, marcou o século passado como uma forma de luta pela redução da jornada de trabalho, o que vem a ser, de algum modo, uma luta contra os avanços do maquinário de então, e seus efeitos.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1997.


Deputado Milton Mendes - PT/SC.



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II Dos Direitos Sociais

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
